

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886894 - SP
(2016/0072060-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN E OUTRO(S) -
SP127155**
EMBARGADO : FARMACIA ART' ERVAS LTDA - EPP
**ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) -
RS039797**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO À ADMINISTRADORA DE CARTÕES. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis e que os valores recebíveis a título de cartão de

Superior Tribunal de Justiça

crédito possuem natureza jurídica de direito de crédito, listado no art. 11, VIII da Lei 6.830/1980, sendo, portanto, o último item na ordem de preferência.

5. Embargos de Declaração da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.894 - SP (2016/0072060-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN E OUTRO(S) - SP127155

EMBARGADO : FARMACIA ART' ERVAS LTDA - EPP

ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS039797

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgInt no REsp. 1.348.462/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.3.2016; AgRg no AREsp. 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014.*

2. *Em casos similares, esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos, de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).*

3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

2. Em suas razões, a parte embargante sustenta que o acórdão embargado não examinou o argumento contido no agravo interno: de que foram esgotados todos os meios para localização de bens do devedor, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, a autorizar, portanto, a indisponibilidade dos valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito à empresa executada. Ademais, conforme constou do recurso interposto, todos os bens conhecidos da empresa executada já se encontram penhorados, daí porque não restou alternativa à Fazenda Estadual senão requerer a penhora dos valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito (fls. 403/404).

3. Requer, ao fim, sejam acolhidos os presentes Aclaratórios, para sanar os supostos vícios apontados.

4. A parte agravada não apresentou sua impugnação (fls. 408). É o relatório.

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.894 - SP (2016/0072060-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN E OUTRO(S) - SP127155

EMBARGADO : FARMACIA ART' ERVAS LTDA - EPP

ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS039797

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO À ADMINISTRADORA DE CARTÕES. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis e que os valores recebíveis a título de cartão de crédito possuem natureza jurídica de direito de crédito, listado no art.

11, VIII da Lei 6.830/1980, sendo, portanto, o último item na ordem de preferência.

5. Embargos de Declaração da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO rejeitados.



EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.894 - SP (2016/0072060-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN E OUTRO(S) - SP127155

EMBARGADO : FARMACIA ART' ERVAS LTDA - EPP

ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS039797

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A ADMINISTRADORA DE CARTÕES. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO REJEITADOS.

1. *A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.*

2. *Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.*

3. *Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.*

4. *Com efeito, o acórdão embargado consignou,*

claramente, que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis e que os valores recebíveis a título de cartão de crédito possuem natureza jurídica de direito de crédito, listado no art. 11, VIII da Lei 6.830/1980, sendo, portanto, o último item na ordem de preferência.

5. *Embargos de Declaração da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO rejeitados.*

1. A despeito das alegações da parte embargante, razão não lhe assiste.

2. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão,

contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).

5. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante insiste em repetir a tese já rejeitada quando do julgamento do Agravo Interno.

6. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

7. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, que *a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis e que os valores recebíveis a título de cartão de crédito, possuem natureza jurídica de direito de crédito, listado no art. 11, VIII, da Lei 6.830/1980, sendo, portanto, o último item na ordem de preferência.*

8. Diante do exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 886.894 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0072060-1

Número de Origem:

02737200220128260000 3062/2011 1063640629 1064128547 2737200220128260000 30622011
5680120110118560

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARMACIA ART' ERVAS LTDA - EPP

ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS039797

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN E OUTRO(S) - SP127155

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN E OUTRO(S) - SP127155

EMBARGADO : FARMACIA ART' ERVAS LTDA - EPP

ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS039797

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019

